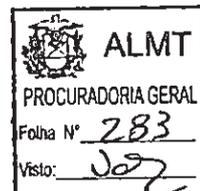




Procuradoria Geral



Parecer nº 267/2017

Processo nº 013.463/2017

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 027/2016 da SEGES- Secretaria de Estado e Gestão – Pregão eletrônico nº 01/2016- SEGES.

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 027/2016 DA SECRETARIA DE ESTADO E GESTÃO – SEGES. POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DESDE QUE SANEADOS OS APONTAMENTOS.

I- DO RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria-Geral processo administrativo oriundo da Secretária-Geral (Memorando nº 481/2017-SG – f. 281), referente à possibilidade da Assembleia Legislativa de Mato Grosso aderir à Ata de Registro de Preços nº 027/2016 da SEGES- Secretaria de Estado e Gestão, obtida a partir do Pregão eletrônico nº 01/2016-SEGES.

Do presente processo constam os seguintes documentos:

- (i) Memorando nº 0420/2017- SAPI (f. 02);
- (ii) Termo de Referência nº 0043/2017(fl. 03/35) - Assinado por Suizy Nayara da Costa Padilha e Francisco Xavier de Cunha Filho;
- (iii) Edital de pregão eletrônico nº 001/2016/GGOV e anexos (fls.36/92);



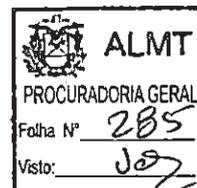
Procuradoria Geral



- (iv) Ata de Registro de Preço nº 027/2016- SEGES (fls. 93/120);
- (v) Análise de propostas – indicado adesão a ata de registro de preço nº 027/2016- SEGES (fls. 121);
- (vi) Cotações de preços (fls. 122/179);
- (vii) Mem. nº 146/2017/SCCC – solicitação de reserva orçamentária (f. 180);
- (viii) Mem. nº 231/2017/SPOF – informação de dotação orçamentária (f. 181);
- (ix) Minuta de contrato (fls. 182/200);
- (x) Termo de encerramento de volume 01;
- (xi) Termo de abertura de volume 02;
- (xii) Continuação Minuta de contrato (fls. 201/203);
- (xiii) Mem. nº 151/2017-SCCC – solicitação de autorização da Mesa Diretora (f. 204);
- (xvi) Mem. nº 366/2017-SG – solicitação de autorização da Mesa Diretora (f. 205);
- (xvii) Autorização da Mesa Diretora (f. 206);
- (xviii) Ofício da Presidência desta Casa de Leis solicitando concordância da empresa INFORTOUCH AGENCIA DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA para adesão a ata por esta ALMT (fls. 207/235);
- (xix) Ofício da Presidência desta Casa de Leis solicitando concordância ao Secretária de Estado de gestão para adesão a ata, por esta ALMT (fls. 236/261);
- (xx) Cópia de autorização da SEGES - Secretaria de Estado de gestão para adesão a ata (f.262);
- (xxi) Concordância da empresa INFORTOUCH AGENCIA DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA para adesão a ata por esta ALMT (f.263);



Procuradoria Geral



(xxii) Documentos da Empresa INFORTOUCH AGENCIA DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA (fls.264/280);

(xxiii) Mem. nº 481/2017-SG (f.281);

(xiv) Comunicação Interna nº 712/2017/GAJUR/PG/ALMT (f. 282).

Eis o relatório.

II- DOS FUNDAMENTOS

2.1- Da Análise da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, assim como não possui conhecimento técnico para analisar as informações técnicas que deverão ser atendidas pela futura contratante.

Nesse sentido a lição doutrinária¹:

“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto a conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”

Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

¹ MOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. p. 262



Procuradoria Geral



Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Salienta-se, por fim, que não se adentrará na análise da regularidade do processo licitatório originário do Registro de Preços, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, limitando-se à questão da possibilidade de adesão à Ata de outro ente.

2.2- Do Sistema de Registro de Preços

Primeiramente, insta abordar a sistemática do Sistema de Registro de Preços. Conforme Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU, página 243:

“Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.”

Cuida-se, deste modo, de processo de cadastro de produtos e fornecedores para eventual e futura contratação pela Administração. Ocorre mediante processo licitatório nas modalidades concorrência ou pregão, do tipo menor preço, após ampla pesquisa de mercado.

Realizada a licitação, registram-se os preços e condições na Ata de Registro de Preços. O instituto possui previsão na Lei nº 8.666/93:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

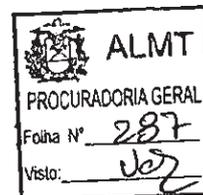
§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;



Procuradoria Geral



II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)"

A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, traz a possibilidade de o registro de preços também se dar por meio desta modalidade licitatória:

"Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico."

Regulamentando a Lei de Licitações, foi editado recentemente o Decreto Federal nº 7.892/13, dispondo acerca do Sistema de Registro de Preços em âmbito federal.

No âmbito do Estado do Mato Grosso, encontra-se o Decreto nº 7.217/2006, que regulamenta as aquisições de bens, serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo, o registro de preços e a adesão do "carona", podendo ser adotado como normativa aplicável a este Poder Legislativo.

Note-se que inexistente regulamentação específica do Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso acerca do Registro de Preços, o que não inviabiliza sua utilização, visto que a previsão na Lei nº 8.666/93 é autoaplicável.

Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

"2. Embora autoaplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º. [...]

A recorrente, invocando a lição do Professor Marçal Justen Filho, argumenta ser autoaplicável o art. 15 da Lei 8.666/93. Efetivamente, essa é a afirmação do ilustre doutrinador, ao comentar a Lei de Licitações, por entender que a disciplina da lei seria suficiente para se restituir o sistema de registro de preços, dando ela solução à quase totalidade das indagações.

Entretanto, enfatiza a utilidade de uma regulamentação em nível estadual ou municipal, para que sejam atendidas as peculiaridades regionais. E, como as pessoas jurídicas de Direito Público — leia-se Estados e Municípios —, estão demorando para expedir os seus decretos, adverte o comentarista aqui festejado que isto não significa que o registro de preços só possa ser aplicado mediante prévia regulamentação. Esclarecido o



Procuradoria Geral



alcance da auto-aplicabilidade do art. 15, vejamos (...) (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.647/SP. Relator: Eliana Calmon. DJ: 25/03/2003)".

Portanto, não há qualquer óbice legal à utilização do sistema de registro de preços por parte desta Casa de Leis, valendo-se da autoaplicabilidade do artigo 15 da Lei de Licitações e com esteio no o Decreto Estadual nº 7.217/2006.

2.3- Da Adesão à Ata de Registro de Preços – “Carona”

Quanto ao procedimento intitulado “adesão carona”, assim dispõe o Decreto Estadual nº 7.217/2006:

“Art. 85. Órgãos de outras esferas de Administração poderão participar da licitação para registro de preços, desde que comprovada a vantagem, a partir do encaminhamento de suas demandas anterior ao pleito licitatório, passando a constar do edital de licitação.

Art. 86. A Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por outros órgãos, entidades e poderes da Federação, não participantes da licitação, mediante prévia e autorização expressa da Secretaria de Estado de Administração.

(...)

§ 2º As aquisições ou contratações a que se refere este artigo são independentes e não poderão exceder individualmente, por órgão, entidade ou Poder da Federação, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados.

§ 3º Os outros órgãos, entidades e Poderes da Federação que utilizarem a Ata de Registro de Preços deverão comprovar, mediante documentação idônea, a vantagem na respectiva adesão.”

Por seu turno, assim dispõe o Decreto Federal nº 7.892/2013:

“Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão



Procuradoria Geral



consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

(...)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.(...)

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal."

Depreende-se dos atos normativos, *lato sensu*, acima explicitados que os órgãos ou entidades que não participaram da licitação do registro de preços podem utilizar a respectiva ata para realizarem suas contratações, desde que observados os requisitos nele mencionados.

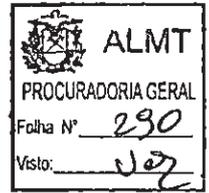
In casu, pretende a Assembleia Legislativa aderir à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 027/2016 da SEGES- Secretaria de Estado e Gestão – Pregão eletrônico nº 01/2016- SEGES. Logo, verifica-se, *prima facie*, que não há impeditivo legal, para esta Casa de Leis aderir a respectiva ata, bastando apenas, a análise do preenchimento de demais requisitos legais.

No tocante à validade da Ata de Registro de Preços, sua vigência é de 12 (doze) meses a contar da data de circulação do Diário Oficial do Estado de Mato grosso, conforme cláusula 6 – DA VIGÊNCIA da Ata nº 027/2016 da SEGES (fls.116). **Ocorre que, compulsando os autos não consta a data de publicação da respectiva Ata, o que deve ser sanado nos autos pelo setor competente, a fim de verificação de sua validade.**

Percebe-se no caso em análise que no Termo em referência da ALMT no item 1.2, previu-se que a Casa de Leis pretende aderir a carona da **Ata de Registro de Preços nº 027/2016 da SEGES**, na qual em sua cláusula quarta (f. 115), prevê-se que **outros órgãos**



Procuradoria Geral



poderão se utilizar da Ata de Registro de Preço, mediante preenchimento das condições estipuladas na respectiva cláusula. Condições estas preenchidas, conforme consta da cópia da autorização da SEGES (f. 262), **ressaltando que se deve ser juntada aos autos a autorização original**. Não obstante, consta dos autos, também autorização do fornecedor (f. 263).

No que diz respeito aos quantitativos, em atenção ao disposto no art. 22 §3º do Decreto Federal nº 7.892/2013, impõe-se que as aquisições do “carona” não poderão exceder individualmente, por órgão, entidade ou Poder da Federação, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados. Diante, verifica-se que os itens de quantitativo externados no Termo de Referência nº 0043/2017 (fls. 04/29), não extrapolam o percentual supracitado, respeitando assim o respectivo dispositivo supra.

Ainda, antes da adesão, o órgão não participante deve efetivar a comprovação da vantajosidade para utilização da ata, ou seja, deve comprovar, através de ampla pesquisa de preços, oriunda de diversas fontes de pesquisa, que a adesão à ata é vantajosa, conforme orienta o TCU, *in verbis*:

“Representação. Planejamento da contratação. É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos. Improcedência. Recomendações expedidas. Acórdão 2816/2014 – Plenário (g.n.)”

No que tange ao requisito acima citado, constam dos autos 03 orçamentos junto a potenciais fornecedores, conforme fls. 122/179 e as fls. 121 consta análise de proposta, na qual se verificou a vantajosidade de adesão a ata da SEGES.

Esta Casa de Leis, via de regra, tem se valido apenas de orçamentos obtidos junto a potenciais fornecedores para comprovar a ampla pesquisa de preços. Esta Procuradoria, em pareceres anteriores, orientou, embora de forma não vinculante inicialmente, que se buscassem outras fontes de pesquisa de preços, nos termos da jurisprudência do TCU, tais como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.

Seguindo essa linha, em decisão vinculante de 09/08/2016 tomada na Resolução de Consulta nº 20/2016, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso decidiu que a



Procuradoria Geral



pesquisa de preço não pode se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores. Vejamos o julgado:

"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei."

Portanto, ainda que se tenha 03 (três) orçamentos de potenciais fornecedores, não resta certificado nos autos a ausência de preços junto a demais órgão/entes públicos, restando assim, parcialmente realizada a pesquisa de preço, devendo o setor competente saná-la, no intuito de comprovar a vantajosidade da contratação direta via adesão à ata em tela.

Prosseguindo, o Tribunal de Contas da União possui algumas diretrizes a respeito da possibilidade de adesão à ata por entidade não participante, além das já mencionadas demonstração de vantajosidade, quais sejam, nos termos do Acórdão 1233/2012, TCU:

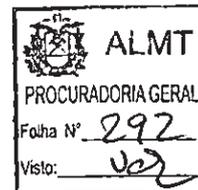
- a) obrigatoriedade do planejamento da contratação;
- b) demonstração formal da vantajosidade da adesão;
- c) compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação;

Assim, o Plenário, em linha com a proposta da relatoria, cientificou, dentre outros comandos, que a adesão a ata de registro de preços sem a efetiva demonstração da vantajosidade da contratação e da compatibilidade às reais necessidades do órgão, não se coaduna com o art. 22 do Decreto 7.892/2013 nem com o item 9.3.3 do Acórdão 1233/2012.(Plenário. Acórdão 3137/2014-Plenário, TC 017.208/2014-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 12.11.2014.)

Logo, o planejamento da contratação traz consigo a necessidade de estar escorada no interesse público e dentro de planejamento existente. Nesse caso, temos no Termo de



Procuradoria Geral



Referência para contratação, no item 3 (fls. 03/04), toda a justificativa para a contratação, dada a necessidade de aquisição para atender demanda da Assembleia Legislativa para o ano de 2017, onde os Deputados farão sessões públicas em vários municípios e localidades do Estado de Mato Grosso.

Por fim, quanto aos documentos de habilitação (fls. 264/280), estes devem passar pela análise do setor competente, cabendo, ainda, a verificação da necessidade de complementação da documentação habilitatória.

Consta dos autos a autorização da Mesa Diretora (fls.206), bem como a disponibilidade orçamentária, conforme fls. 181.

Para finalizar trazemos aos autos a definição de ata de registro de preço, no magistério do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro."²

Logo, em consonância com a doutrina citada, que, embora não se confunda com o contrato, a ata de registro de preços é um instrumento vinculativo que cria obrigações mútuas para as partes envolvidas, em especial com relação aos quantitativos, preços, prazos de validade, e **demais condições**, que devem ser observadas no momento da formalização do contrato propriamente dito.

Com essas razões, manifesta-se pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 027/2016/SEGES, desde que sanados os apontamentos acima expostos.

III- DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A Lei 8.666/93 estabelece as cláusulas necessárias em todos os contratos administrativos, *ad litteram*:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão. ed. Fórum



Procuradoria Geral



III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Os incisos II, IV, V, VI, VIII, IX, XI, XII, XIII, estão devidamente previstos na minuta do contrato de fls. 182/203.

O inciso X e XI por sua vez é inaplicável ao caso.

A Cláusula segunda – DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO (fls. 183), deve ser readequada para constar as especificações do objeto descrito no Termo de Referência nº 0043/2017, em conformidade com que preconiza o inciso II, do art. 55, da Lei nº 8.666/93.

Deverá ser acrescida a Minuta de contrato Cláusula específica – DA DESCRIÇÃO, DA QUANTIDADE E DO PREÇO, conforme constam às fls. 04/29 do Termo de Referência nº 0043/2017, em conformidade com que preconiza o inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.666/93.

No que tange a Cláusula Oitava – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (fls. 188/194) deve-se readequar as obrigações contidas na Cláusula 9 ao Termo de Referência nº 0043/2017, observando-se para que não haja ambiguidade e contradição, em conformidade com que preconiza o inciso VII, do art. 55, da Lei nº 8.666/93.

Na Cláusula Nona – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (fls. 194/195) deve-se readequar as obrigações contidas na Cláusula 11 do Termo de Referência nº



Procuradoria Geral



0043/2017, observando para que não haja ambiguidade e contradição, em conformidade com que preconiza o inciso VII, do art. 55, da Lei nº 8.666/93.

Na Cláusula décima (fls.196), encontra-se descrito – DA GARANTIA CONTRATUAL, porém seu conteúdo trata de alteração, reajuste contratual, devendo assim ser sanada tal contradição e sua denominação.

Diante, realizadas tais considerações, restara aprovada a Minuta de contrato de fls. 182/203.

IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto e tendo como parâmetro a legislação vigente e a previsão expressa na Ata da SEGES, **opino pela possibilidade** da Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 027/2016, da Secretaria de Estado e Gestão do Estado de Mato Grosso, **desde que se implemente as seguintes condições:**

- a) Seja juntado aos autos a publicação da respectiva Ata, a fim de verificação do termo inicial e final de sua validade;
- b) Opina-se seja juntado aos autos autorização original da SEGES (f. 262), vez que nos autos consta apenas cópia;
- c) Que a Administração utilize outras fontes de pesquisas de preço, nos termos da fundamentação acima expandida, p.ex.: pesquisa em catálogo de fornecedores, pesquisas em base de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigente com outros órgãos, valores registrados em ARP, portais de compra governamentais, analogia em compras realizadas por corporações privadas, dentre outros, expurgando-se valores que não representem a realidade de mercado à luz do art.6º, inciso IX, alínea "F", da Lei 8.666/93 c/c AC -0819-16/09-P, AC 1382-25/09-P, AC 0265-05/10-P, AC 1612-24/10-P c/c Instrução Normativa nº 05/2014- SLTI/MP c/c Resolução de Consulta nº 20/2016 TCE/MT, a fim de restar comprovada a vantajosidade da respectiva adesão;
- d) Quanto aos documentos de habilitação estes devem passar pela análise do setor competente, cabendo, ainda, a verificação da necessidade de complementação da documentação habilitatória;



Procuradoria Geral



- e) Deve ser readequada a Cláusula segunda – DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO (fls. 183), para constar as especificações do objeto descrito no Termo de Referência nº 0043/2017, em conformidade com que preconiza o inciso II, do art. 55, da Lei nº 8.666/93;
- f) Deverá ser acrescida a Minuta de contrato Cláusula específica – DA DESCRIÇÃO, DA QUANTIDADE E DO PREÇO, conforme constam às fls. 04/29 do Termo de Referência nº 0043/2017, em conformidade com que preconiza o inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.666/93;
- g) Deve ser readequada a Cláusula Oitava – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (fls. 188/194) às obrigações contidas na Cláusula 9 do Termo de Referência nº 0043/2017, observando-se para que não haja ambiguidade e contradição, em conformidade com que preconiza o inciso VII, do art. 55, da Lei nº 8.666/93;
- h) Deve ser readequada a Cláusula Nona – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (fls. 194/195) às obrigações contidas na Cláusula 11 do Termo de Referência nº 0043/2017, observando para que não haja ambiguidade e contradição, em conformidade com que preconiza o inciso VII, do art. 55, da Lei nº 8.666/93;
- i) Deve ser sanada contradição e denominação na Cláusula décima (fls.196), visto que se encontra descrito – DA GARANTIA CONTRATUAL, porém seu conteúdo trata de alteração, reajuste contratual, etc.

Cuiabá, 03 de maio de 2017.

Francisco Edmilson de Brito Junior
Francisco Edmilson De Brito Junior
Procurador da ALMT

Francisco Edmilson de Brito Junior
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula: 41619